



# Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

LIDO  
Em 06/03/07  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 178 /2007 DE 2007  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 07, 03 107.

*Primo Pinheiro Leite*  
Chefe da Assessoria do Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pd Nº 178 107  
Fis. Nº 05

Altera a Lei nº 1280, de 3 de dezembro de 1996, que "dispões sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1280, de 3 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 2772, de 19 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob estacionamentos públicos e áreas verdes das zonas urbanas do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Nas entrequadras comerciais também será permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob as vias locais e áreas públicas adjacentes.

**Art. 2º** As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, tendo o Governo do Distrito Federal como concedente, mediante:

ASSESSORIA DE

recebi em 05.03.07 14:39



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	178 / 107
Fis. Nº	02

## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

*I - Concessão de serviços públicos;*

*II - Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública.*

*Art. 3º As garagens subterrâneas serão utilizadas para estacionamento do público em geral, sendo expressamente vedada sua utilização para outros fins.*

*Parágrafo único. Ressavalda, da proibição prevista no caput deste artigo, a prestação de serviços acessórios ou complementares aos serviços de estacionamento, desde que autorizada pelo concedente.*

*Art. 4º Os projetos de arquitetura, de engenharia e de instalações das garagens subterrâneas, bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas de edificações, às leis e regulamentos técnicos atinentes a matéria e, quando for o caso, à legislação sobre o tombamento do Plano Piloto.*

*Parágrafo único. Todos os projetos serão submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e, quando for o caso, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.*

*Art. 5º Autorizada à concessão de trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e prazos estabelecidos pelo concedente.*



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
12 <sup>a</sup> Nº 178 / 07
Fis. Nº 03

§1º Caberá igualmente ao concessionário adquirir e instalar, às suas exclusivas expensas, os equipamentos e demais bens móveis necessários ao adequado funcionamento das garagens subterrâneas.

§2º Reverterão ao Poder Público ao final da concessão, independentemente da causa de sua extinção, os bens mencionados nos §1º deste artigo.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo definir:

I - as áreas de implantação das garagens subterrâneas;

II - os limites e a qualidade de garagens a serem criadas;

III - o número de pisos permitidos;

IV - o desenho esquemático dos acessos a serem implantados;

V - a taxa de utilização;

VI - os termos econômicos da concessão.

Art. 7º Cabe ao Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentar e fiscalizar o uso dos solos destinados a garagens e aplicar as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Id. Nº 178, 07
Fis. Nº 04

## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, não é de hoje, comporta uma frota de veículos circulando diariamente em suas vias maior que sua população residente. Observa-se a freqüente ocorrência de congestionamentos, estacionamentos irregulares e grande número de acidentes.

A inobservância de critérios e parâmetros que definam a equivalência entre oferta de vias e estacionamentos e o uso e ocupação do solo urbano, resulta em reflexos negativos na circulação e estacionamento, quando o tráfego gerado por determinada área ou região é superior à capacidade das vias e estacionamentos existentes.

Entre os principais problemas temos a ocorrência de congestionamento, a interferência no trânsito de passagem, acessibilidade deficiente à própria área em questão, aumento das ocorrências de acidentes, estacionamentos irregulares, invasão de vias locais e áreas adjacentes para uso como estacionamento, dificuldade de carga e descarga de mercadorias e, ainda, embarque e desembarque de passageiros.

A oferta de garagens subterrâneas nos locais de grande afluxo de veículos não irá resolver em definitivo o problema de trânsito em Brasília, mas irá desafogar sobremaneira muitas das dificuldades que a população hoje enfrenta.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2006 pelo ilustre Deputado Chico



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

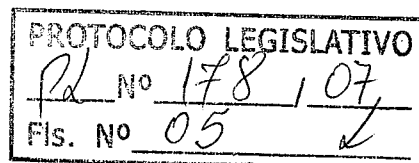
Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem rerepresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo assegurar melhorias na qualidade de vida da população do DF.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado PEDRO PASSOS**  
**Autor**



**SILEG** Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 1.280, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1996  
DODF DE 04.12.1996  
(REGULAMENTADO - Decreto nº 22.639, de 21 de dezembro de 2001)

Dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados à garagens subterrâneas, sob estacionamentos públicos e áreas verdes das zonas urbanas do Distrito Federal.

~~Art. 2º As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão onerosa de direito real de uso firmada em contrato específico, tendo o Distrito Federal como concedente.~~

Art. 2º As áreas de que trata o caput poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante:  
(ALTERADO - Lei nº 2.772, de 19 de setembro de 2001)

I - Concessão de serviços públicos;  
(INSERIDO - Lei nº 2.772, de 19 de setembro de 2001)

II - Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública.  
(INSERIDO - Lei nº 2.772, de 19 de setembro de 2001)

Art. 3º Os projetos de arquitetura, de engenharia e de instalações das garagens subterrâneas bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas de edificações, às leis e regulamentos técnicos atinentes à matéria e, quando for o caso, à legislação específica sobre o tombamento do Plano Piloto.

Parágrafo Único - Todos os projetos serão submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e, quando for o caso, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

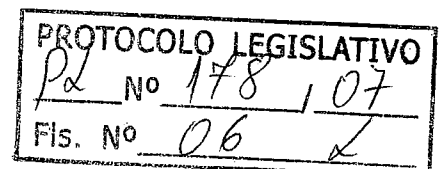
~~Art. 4º Autorizada a concessão onerosa de direito real de uso, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente.~~

Art. 4º Autorizada a concessão de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente.  
(ALTERADO - Lei nº 2.772, de 19 de setembro de 2001)

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo definir:

I - as áreas de implantação das garagens subterrâneas;

II - os limites e a quantidade de garagens a serem criadas;



III - o número de pisos permitidos;

IV - o desenho esquemático dos acessos a serem implantados;

~~V - a taxa de utilização.~~

V. Os termos econômicos de concessão.

(ALTERADO - Lei nº 2.772, de 19 de setembro de 2001)

Art. 6º Cabe ao Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentar e fiscalizar o uso dos solos destinados a garagens e aplicar as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

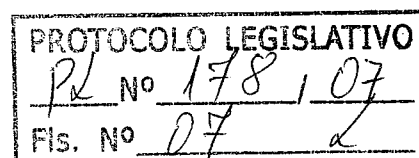
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1996.  
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.772, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001  
DODF DE 20.09.2001

Altera a Lei nº 1.280, de 03 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º e o inciso V do artigo 5º, da Lei 1.280, de 03 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas de que trata o caput poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante:

I - Concessão de serviços públicos;

II - Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública."

"Art. 4º - Autorizada a concessão de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente."

"Art. 5º....."

V. Os termos econômicos de concessão.

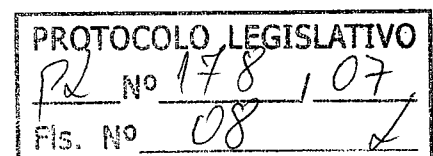
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.772, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001  
DODF DE 20.09.2001

Altera a Lei nº 1.280, de 03 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º e o inciso V do artigo 5º, da Lei 1.280, de 03 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas de que trata o caput poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante:

I - Concessão de serviços públicos;

II - Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública."

"Art. 4º - Autorizada a concessão de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente."

"Art. 5º....."

V. Os termos econômicos de concessão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

